

554

A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA PORTUGUESA

SECRETARIADO NACIONAL DA INFORMAÇÃO

Lisboa • 1963

1075

3 - FORMA DE GOVERNO

1 — A CONSTITUIÇÃO DE 1933 — A actual organização política do Estado Português está estruturada pela Constituição Política de 1933. Materialmente elaborada e escrita por professores universitários, esta Constituição foi precedida da publicação, nos jornais, de um projecto que, durante cerca de um ano esteve submetido à discussão e apreciação pública, tendo, por fim, e em face das críticas e sugestões apresentadas, o Governo elaborado o projecto definitivo. Este foi submetido à aprovação popular em 19 de Março de 1933 entrando em vigor em 11 de Abril do mesmo ano.

O texto da Constituição Política foi posteriormente revisto pela Assembleia Nacional, para isso dotada de poderes constituintes que em 1935, 1936, 1937, 1938, 1945, 1951 e 1959, lhe introduziu algumas alterações.

Presentemente, a Constituição compreende 181 artigos, agrupados em duas partes, uma que trata *Das garantias fundamentais* e outra que se ocupa *Da organização política do Estado*.

2 — A UNIDADE NACIONAL — A Constituição está em vigor sobre todo o território português, que engloba a Metrópole e as Províncias do Ultramar, na África, Ásia, e Oceânia.

32
S.N. 5
7075

Segundo a concepção portuguesa não existem territórios coloniais, submetidos à comunidade metropolitana, mas antes uma comunidade nacional constituída num território que, apesar de geográficamente descontínuo, não deixa de ser juridicamente uno.

O território português está dividido em províncias. As do Ultramar gozam de uma mais forte descentralização que as da Metrópole e possuem mesmo competência legislativa própria.

3 — FORMA DE GOVERNO — O Estado Português — segundo os próprios termos da Constituição — é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis. A soberania reside essencialmente na Nação. O exercício da soberania é delegado no Presidente da República, escolhido por um colégio eleitoral, e na Assembleia Nacional, eleita por sufrágio universal directo. O Governo e os Tribunais são igualmente considerados órgãos de soberania.

A estrutura corporativa do Estado repousa sobre a organização das actividades sociais da Nação. É lenta e progressivamente que se tem procedido a esta organização, desde 1933, de maneira a que não possua o carácter de uma improvisação artificial. Só em 1954, depois de mais de 20 anos de existência de uma rede cerrada de Sindicatos (operários) e de Grémios (patronais), de Federações, de Uniões, de Grémios da Lavoura e de Casas do Povo é que foram instituídas as primeiras Corporações. Estas participam, através da Câmara Corporativa, no governo e colaboram na administração central ou local.

4 — O PRESIDENTE DA REPÚBLICA — O Presidente da República é eleito por 7 anos, através de um colégio eleitoral constituído pelos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa em efectividade de funções e pelos representantes municipais de cada distrito ou de cada província ultramarina não dividida em distritos e ainda pelos representantes dos conselhos legislativos e dos conselhos de governo das províncias de governo geral e de governo simples, respectivamente.

É no Presidente da República que a Nação delega o exercício da autoridade governamental, tornando-o árbitro de toda a organização política.

É ele que designa o Chefe do Governo e nomeia os Ministros propostos por este último. Sanciona os decretos-leis e assina todos os outros decretos. Pode presidir ao Conselho de Ministros e aos órgãos superiores da Defesa Nacional, se bem que não seja o comandante supremo das forças armadas.

O Presidente da República pode convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, ou ainda dissolvê-la. Pode conferir-lhe, em certos casos, poderes constituintes. Promulga as leis votadas pela Assembleia, podendo remeter para segundo debate um projecto votado por ela que, neste caso, só se tornará definitivo se o novo voto reunir dois terços dos sufrágios.

Possui além disso o direito de conceder amnistias e de indultar e comutar penas.

A prática estabeleceu que o Presidente da República, se bem que detentor da representação nacional, se comporte como um Chefe de Estado parlamentar e deixe o cuidado da administração ao Chefe do Governo responsável.

5 — O CONSELHO DE ESTADO — No exercício das suas funções, o Presidente da República é assistido por um órgão político superior, cuja tradição remonta à Monarquia: o Conselho de Estado.

O Conselho de Estado é composto por 15 membros, 5 *ex officio* e 10 nomeados vitaliciamente. Os 5 primeiros são o Presidente do Conselho de Ministros, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da República. Os membros vitalícios são escolhidos pelo Presidente da República, normalmente entre antigos ministros ou antigos presidentes dos corpos legislativos.

As atribuições do Conselho de Estado são puramente consultivas; conferem-lhe todavia um papel muito importante, que é o de evitar que as decisões do Chefe do Estado, quando implicam a escolha de uma orientação, possam aparecer perante a Nação como resoluções pessoais, o que implicaria, por consequência, a sua responsabilidade quanto às consequências que daí poderiam resultar.

6 — O GOVERNO — O Governo compõe-se do Presidente do Conselho, dos Ministros e dos Secretários e Subsecretários de Estado.

O Presidente do Conselho e Ministros reúnem-se em Conselho de Ministros, com fins informativos e para o exercício de certas atribuições que a lei confere ao Conselho. Os decretos-leis devem ser assinados por todos os seus membros.

Os Subsecretários de Estado assistem aos Ministros no exercício das funções puramente administrativas.

O governo é independente dos votos do Parlamento. Os Ministros não podem assistir aos debates públicos da Assembleia Nacional e só lhes é permitido participar nos trabalhos das comissões da Assembleia ou da Câmara Corporativa.

7 — O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS — O Presidente da República se bem que detentor da repre-

sentação nacional, não exerce directamente as funções governamentais. Delega-as num Presidente do Conselho de sua escolha, espécie de chanceler, que detém efectivamente o poder de governar e de administrar. O Presidente do Conselho depende da confiança do Presidente da República, perante o qual é responsável.

Deve pois pô-lo ao corrente da maneira como são geridos os assuntos públicos e tomar o seu parecer sobre esses mesmos assuntos. Os decretos-leis que o governo pode publicar nos termos da Constituição devem ser sancionados pelo Presidente da República.

É o Presidente do Conselho que define a política geral do governo e que dirige e coordena a actividade de todos os Ministros.

Os Ministros são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, mas são responsáveis perante este último.

A Presidência do Conselho é um importante departamento ministerial. O Presidente do Conselho é assistido por três Ministros, um dos quais coordena os serviços da Defesa Nacional.

8 — A ASSEMBLEIA NACIONAL — A Assembleia Nacional é composta por 130 deputados eleitos por sufrágio universal directo pelos distritos da Metrópole e pelas Províncias Ultramarinas. A duração do seu mandato é de 4 anos. Para cada ano parlamentar, a sessão legislativa ordinária dura três meses e pode ser prorrogada até quatro meses pela própria Assembleia; mas o Presidente da República, depois de consultar o Conselho de Estado, pode convocá-la em sessão extraordinária. O ano parlamentar abre a 25 de Novembro e as sessões ordinárias não podem ir além de 30 de Abril do ano civil seguinte.

A Assembleia funciona em sessões plenárias e em comissões. As suas principais atribuições consistem na discussão dos actos políticos e da marcha da administração pública; ela vota as bases das leis, neste caso sobre os pareceres emitidos pela Câmara Corporativa.

O direito de iniciativa pertence quer ao governo quer aos deputados, mas estes não podem apresentar proposta alguma que envolva aumento de despesas ou diminuição de receitas. As atribuições financeiras da Assembleia são as seguintes: voto anual da «Lei de Meios»; autorização geral das receitas e despesas, em virtude da qual o governo elaborará em seguida o Orçamento do Estado; discussão e apreciação, igualmente anuais, das Contas Gerais do Estado e das contas relativas ao movimento da dívida pública.

O governo escolhe um deputado para o representar nos debates, o qual age como *leader* dos que apoiam a posição ministerial.

O Presidente da Assembleia não intervém nos debates.

9 — A CÂMARA CORPORATIVA — Existe uma Câmara Corporativa, composta de 12 secções: 1.ª - Interesses de ordem espiritual e moral; 2.ª - Interesses de ordem cultural (Ciências e Letras, Belas-Artes, Educação Física e Desportos); 3.ª - Agricultura e criação de gado; 4.ª - Pesca e conservas; 5.ª - Indústrias de extracção e de construção; 6.ª - Electricidade e combustíveis; 7.ª - Indústrias manufactureiras; 8.ª - Transportes e turismo; 9.ª - Imprensa, Artes gráficas e indústrias do papel; 10.ª - Comércio, Crédito e Previdência; 11.ª - Municípios; 12.ª - Representantes dos grandes corpos da Administração Pública. Cada secção pode dividir-se em subsecções e é constituída por procuradores *ex officio* ou eleitos pelos organismos representativos da actividade considerada.

Compete à Câmara Corporativa dar parecer sobre os projectos ou propostas de lei apresentadas à Assembléa Nacional, assim como sobre os projectos de decretos-leis que o governo entenda dever submeter à sua apreciação. Dá igualmente parecer sobre a ratificação de tratados, convenções e acordos internacionais.

A sua função é pois puramente consultiva e o valor das suas sugestões provém apenas do estudo minucioso das matérias e do prestígio dos nomes que assinam os pareceres. Estes são objecto de uma larga difusão, sendo publicados não apenas nas «Actas» da Câmara Corporativa, mas ainda no «Diário das Sessões» da Assembléa Nacional e são ulteriormente reunidos em volumes.

Os pareceres só excepcionalmente são votados em sessão plenária; regra geral, são elaborados pela secção especializada, ou em reunião conjunta das secções competentes. Houve o cuidado de juntar aos representantes dos interesses económicos (patrões e operários) representantes de administração pública e juristas, a fim de obter a expressão fiel do interesse geral.

Os Presidentes das diferentes secções formam, com o Presidente da Câmara e os Vice-Presidentes, um Conselho da Presidência que orienta a distribuição dos projectos entre as diferentes secções, assim como a constituição de comissões de estudo e que funciona igualmente como comissão do regulamento.

10 — O CONSELHO ULTRAMARINO — A legislação especial para as províncias ultramarinas pode revestir em parte a forma de decretos que emanam do respectivo Ministro. É por isso que a Constituição determina que esses decretos, salvo em caso de urgência, só possam ser publicados mediante consulta prévia do Conselho Ultramarino.

O Conselho Ultramarino é o único órgão da administração pública portuguesa que conserva os caracteres fundamentais que lhe foram atribuídos aquando da sua criação, sob o Antigo Regime. Com efeito, ele foi criado em 1643 por D. João IV.

Compreende uma secção de contencioso e duas secções consultivas; é o Supremo Tribunal Administrativo das Províncias Ultramarinas e funciona como Tribunal constitucional no que diz respeito à legislação da competência dos governos locais.

11 — ADMINISTRAÇÃO LOCAL — Depois que Portugal se constituiu como Estado independente, na Idade Média, viu multiplicarem-se no seu território os «concelhos», ou comunidades pessoais, que possuíam um «Foral», mencionando com precisão as obrigações colectivas para com a Coroa ou para com os senhores, e onde estavam fixados os direitos dos seus membros.

Estes «concelhos» possuíam magistrados particulares que se ocupavam da administração e exerciam a justiça. Principalmente a partir do século XIV eles foram a base da administração local. A sua importância política afirma-se desde o século XIII, visto que é em 1254 que os representantes das principais municipalidades existentes foram chamados a participar nas «cortes», onde constituíram o terceiro estado.

O «concelho» é ainda hoje a célula fundamental da estrutura administrativa portuguesa, se bem que naturalmente o seu carácter e funções não sejam já os mesmos da Idade Média.

O «concelho» é composto de «freguesias», sendo cada uma composta pelo agregado de famílias que, adentro do território municipal, desenvolve uma acção comum por intermédio de órgãos próprios.

Os representantes das freguesias, dos organismos corporativos agrícolas, dos grémios patronais, dos sindicatos de ope-

rários, de empregados ou de profissões liberais, das instituições de beneficência, etc., formam em cada concelho o *Conselho Municipal*, órgão que orienta e controla a administração local. Um pequeno órgão colegial composto de «vereadores» eleitos e de um *Presidente* nomeado pelo governo, forma a *Câmara Municipal* que assegura a gerência permanente dos interesses do concelho. O Presidente da Câmara é igualmente representante do governo e, nesta qualidade, tem nas suas atribuições certas prerrogativas de política geral.

Esta organização corresponde à tradição portuguesa, visto que até ao século XIX, nas principais cidades, a municipalidade era composta pelos vereadores e por um «juiz de fora» nomeado pelo rei. No século XIX, a municipalidade tornou-se inteiramente electiva, mas assistiu à redução das suas atribuições, visto que, ao seu lado, foi criado o cargo de administrador do concelho, autoridade dotada de largos poderes, hieràrquicamente dependente do governo e designado para este posto por razões de confiança política.

Os concelhos agrupam-se em distritos, à frente dos quais se encontra um «governador civil», autoridade que representa a influência governamental na administração local.

Nas províncias ultramarinas, a autoridade superior é confiada a um *governador*, dependente do Ministério do Ultramar e assistido por Conselhos legislativos ou Conselho de governo.

12 — A JUSTIÇA — Os princípios fundamentais da organização judiciária portuguesa são a *independência dos magistrados* e a *separação dos tribunais judiciários e do contencioso administrativo*.

A *independência dos magistrados* é assegurada por duas maneiras: 1.º) as sentenças de um tribunal só podem ser modificadas ou revogadas por uma nova sentença do mesmo tribunal ou do tribunal superior, mediante processo orga-

nizado nos termos legais e são executadas em virtude da autoridade própria do poder judicial; 2.º) os juizes são recrutados por concurso perante júris formados por magistrados e professores de direito, e a sua nomeação, promoção e disciplina estão a cargo do Conselho Superior Judiciário, formado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e pelos presidentes dos Tribunais de Relação.

A *separação do contencioso* reserva aos Tribunais judiciários o conhecimento das causas civis, comerciais e criminaes, especialmente em tudo o que diz respeito ao estado das pessoas, à liberdade e à propriedade; e confia aos tribunais administrativos (formados igualmente por magistrados independentes) a apreciação da legalidade das decisões tomadas pelas autoridades da administração central (inclusive os Ministros) ou local. Existem tribunais especiais de menores e outros para julgarem os litígios que podem surgir da execução dos contratos de trabalho (individuais ou colectivos) assim como os conflitos resultantes da legislação de protecção aos trabalhadores (tribunais do trabalho).

Conserva-se a *jurisdição militar*, com tribunais especiais, para julgamento dos crimes cometidos por militares.

Junto de cada tribunal funciona o Ministério Público, encarregado de velar pelo cumprimento da lei, de defender os interesses confiados à sociedade e de representar o governo. A magistratura do Ministério Público está hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República e sob a dependência do Ministério da Justiça.

O Ministro da Justiça é simplesmente o intermediário entre o corpo judiciário e o governo e o elemento coordenador da acção de todos os serviços administrativos complementares da actividade dos tribunais (Ministério Público, polícia judiciária, serviços das prisões, serviços de registo civil, criminal, predial, etc.).

13 — CONCLUSÃO — A organização política portuguesa é dominada pela preocupação de assegurar o equilíbrio entre a *liberdade possível* dos cidadãos e a *autoridade necessária* do Estado.

A liberdade dos cidadãos é assegurada pelas garantias constitucionais resultantes da definição dos direitos individuais, da existência do princípio da legalidade na administração e da independência dos tribunais.

A autoridade necessária do Estado repousa sobre um poder executivo eficaz, confiado a um representante escolhido pela Nação, responsável somente perante ela, o que forma um governo independente, estável e forte.



NB



EFG0000513727

S.N.I.